



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1765921 - PR (2020/0250219-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : REGINA YURICO TAKAHASHI - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR013315
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT - PR016540
JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA - PR032136
LITIS.ATIV : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS PESSOAIS A DETENTOS. ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO TEMA 365/STF. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. ARTS. 927, III E 928, II, DO CPC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A controvérsia consiste na ofensa aos arts. 927, III e 928, II, do CPC, dispositivos legais que tratam da necessidade de cumprimento de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal - Tema 365/STF. No caso, é desnecessária a interpretação de matéria constitucional.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1765921 - PR (2020/0250219-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : REGINA YURICO TAKAHASHI - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR013315
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT - PR016540
JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA - PR032136
LITIS.ATIV : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS PESSOAIS A DETENTOS. ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO TEMA 365/STF. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. ARTS. 927, III E 928, II, DO CPC. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A controvérsia consiste na ofensa aos arts. 927, III e 928, II, do CPC, dispositivos legais que tratam da necessidade de cumprimento de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal - Tema 365/STF. No caso, é desnecessária a interpretação de matéria constitucional.

2. Agrado interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agrado interno interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra a decisão que conheceu do agrado, para dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo que o dano moral individual deve ser fixado de forma proporcional ao dano comprovadamente sofrido por cada detento.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que o recurso especial é manifestamente incabível, pois "a pretensão recursal tem como tema de fundo o descumprimento do Tema 365/STF, o que, por óbvio, tem natureza constitucional", logo, "o caso em exame não trata de hipótese de cabimento do recurso especial, mas sim de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da CF)".

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

No caso, a parte ora agravada apontou a ofensa aos 927, III, 928 e 1.030, II, do CPC, em razão do descumprimento de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Pois bem, diante dos termos de tal paradigma vinculante, é evidente que não basta afirmar a suficiência da situação de fato comum para a caracterização da homogeneidade prevista em lei para o manejo da ação civil pública, notadamente quando o próprio excelso Supremo Tribunal Federal expressamente ressaltou- no v. acórdão paradigma pretensamente aplicado pelo v. acórdão recorrido — a necessidade de se aferir de modo individualizado as circunstâncias de cada preso sob a guarda e vigilância do Estado para se concluir e/ou quantificar o dever de indenizar.

Ora, se é necessário aferir, de modo individualizado, as circunstâncias de cada preso sob guarda e vigilância do Estado, para se concluir e/ou quantificar o dever de indenizar, resulta claro que estes não são iguais ou equiparados simplesmente porque em determinado período se teve por degradantes as condições do estabelecimento prisional em questão. Para dizer o mínimo, o impacto de tal sorte de condições tidas por degradantes não há de ter os mesmos efeitos sobre um indivíduo que ficou preso apenas por um mês em comparação com outro que tenha ficado por seis meses.

Por via de consequência, ao singelamente manter a conclusão da r. sentença no sentido de que o montante indenizatório devido a cada detido deve observar teto de R\$2.000,00, **sem considerar a necessidade de se aferir de modo individualizado as circunstâncias de cada preso**, bastando que cada qual comprove, em suas execuções individuais, que estiveram encarcerados na ia Delegacia Regional de São José dos Pinhais/PR, entre o termo inicial e termo final definidos nesta sentença,, **o egrégio Tribunal a quo, a propósito de aplicar tal paradigma vinculante, em verdade acabou por violar os seus termos.**

Ora, se o paradigma vinculante do excelso Supremo Tribunal Federal expressamente consignou que o direito a tal sorte de indenização está necessariamente vinculado à verificação **em cada caso de modo individualizado**, das condições de encarceramento e sua inadequação às normas de regência, bem como a possível incidência das orientações constantes deste recurso paradigma, ensejadoras de eventuais indenizações do ente estatal a detentos sob sua guarda e vigilância, resulta clara a inadequação da via da ação civil pública para discussão de tal direito individual homogêneo.

Por conseguinte, ao decidir de modo contrário, o v. acórdão recorrido inobservou tese cuja aplicação aos casos afins é imposição vinculante ao Poder Judiciário, seja por força dos dispositivos dos artigos 927, III, e 928, II, do CPC, seja pela sistemática prevista no **artigo 1030, II do CPC**, razão pela qual se impõe a remessa do presente feito órgão julgador para juízo de retratação, porquanto o v. acórdão recorrido divergiu do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de julgamentos de repercussão geral, ao admitir o tratamento coletivo de direito individual homogêneo que a Corte Suprema reputou ter o seu exercício necessariamente vinculado à verificação, **em cada caso de modo individualizado**, das condições de encarceramento e sua inadequação às normas de regência, bem como a possível incidência das orientações constantes deste recurso paradigma, ensejadoras de eventuais indenizações do ente estatal a detentos sob sua guarda e vigilância (fls. 2.223-2.224)

Na decisão agravada, ficou consignado o efeito vinculante do Tema 365

/STF, in verbis:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

Nesse contexto, de acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento com repercussão geral reconhecida, necessária a incidência do parâmetro fixado no julgado qualificado, a saber, que a indenização deverá ressarcir os

danos comprovadamente causados a cada detento, levando em consideração as condições individuais de encarceramento.

Quanto à aplicação da mesma tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o seguinte precedente desta Corte:

[...] I - Os embargos de divergência interpostos por particular, contra acórdão que deu provimento ao recurso especial do Estado do Mato Grosso, afastando, por consequência, a pretendida indenização pleiteada por preso em razão de danos morais decorrentes das condições adversas vivenciadas no presídio, diverge do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 580.252 /MS:

Tema 365/STF: Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

[...]

IV - Embargos de divergência providos, com o restabelecimento da decisão monocrática que condenou o Estado ao pagamento da respectiva verba indenizatória (EResp 962.934/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 7/4/2022).

Assim, ao contrário do que alega a parte ora agravante, não houve a necessidade de interpretação de matéria constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO TEMA 201 DO STF. INEXISTÊNCIA. MERA APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. ART. 927, III, DO CPC/15. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. VÍCIO SUBSTANCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A irresignação não prospera. A uma, pois não houve interpretação de matéria constitucional, já que se cuida de simples aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 927, III, do CPC/15. A propósito: EDcl na AR 4.640/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2016, AgInt nos EDcl no AREsp 1.774.367/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.10.2022 e AgInt no AgInt no AREsp 1.639.751/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15.3.2023.

[...]

5. Dessa forma, deve prevalecer o entendimento do acórdão embargado, o qual não promoveu interpretação de matéria constitucional, mas apenas aplicou ao caso concreto o entendimento do STF exarado no Tema 201, nos termos do art. 927, III, do CPC/15.

[...]

10. Agravo Interno não provido (AglInt nos EREsp 1.962.106/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 23/6/2023, grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.765.921 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0250219-4

Número de Origem:

00018001220158160036 18001220158160036

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601

KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORA : REGINA YURICO TAKAHASHI - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
PR013315

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
- "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT - PR016540

JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA - PR032136

LITIS.ATIV : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADA : REGINA YURICO TAKAHASHI - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
PR013315

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS : DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601

KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT - PR016540

JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA - PR032136

LITIS.ATIV : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025